



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 244, CLASSE 42

**ACÓRDÃO Nº 6.465**  
**(1º.03.2010)**

**PROCESSO** : Nº 244, CLASSE 42 - ANO 2009.  
**PROCEDÊNCIA** : MACEIÓ /AL.  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.  
**EMBARGADO** : JOSÉ CLERISTON CAMPOS LISBOA.  
**ADVOGADO** : Marcelo Brabo Magalhães – OAB/AL 4.577 e outros.  
**RELATORA** : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

Ementa.

**ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**  
**DISPOSITIVO. ERRO MATERIAL. CONTRADIÇÃO.**  
**FUNDAMENTAÇÃO. EXISTÊNCIA. PROVIMENTO.**

1. Havendo contradição no julgado, em especial no que diz respeito à parte dispositiva e o resultado proclamado, devem ser acolhidos os embargos para sanar o erro material apontado.
2. Embarbos acolhidos, sanando-se a contradição existente, corrigindo-se o erro material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento aos embargos, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 1º de março de 2010.

  
DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

  
JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora

  
RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 244, CLASSE 42

**RELATÓRIO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por seu ilustre representante, opôs embargos de declaração contra o acórdão nº 6.446, de 10.02.2010, deste Tribunal, que, por unanimidade, julgou procedente a ação, condenando a ré ao pagamento de multa, por ter efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral.

Sustentou o embargante, em síntese, que teria havido contradição entre os fundamentos e a parte dispositiva do julgado, razão por que requer o provimento do apelo para saná-la.

É o relatório e em mesa para julgamento.

**VOTO**

Os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão há obscuridade, dúvida, contradição, omissão e erro material.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Analisando o voto vergastado, observo, de fato, o erro material apontado, que decorreu da contradição entre a fundamentação e o seu dispositivo, o qual transcrevo:

Assim, sendo o excesso doado de R\$ 13.617,00 (treze mil, seiscentos e dezessete reais), multiplicado por cinco, chega-se ao valor de R\$ 68.085,00 (sessenta e oito mil e oitenta e cinco reais), o qual torno definitivo.

Com essas considerações, JULGO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, para condenar o Sr. JOSÉ CLERISTON CAMPOS LISBOA, com fundamento no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ao pagamento de multa no valor de R\$ 13.617,00 (treze mil, seiscentos e dezessete reais), por ter excedido o limite legal de doação a candidato, nos termos do art. 23, § 1º da referida



PODER JUDICIÁRIO.  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 244, CLASSE 42

---

lei, e o resultado proclamado. No particular, merecem ser acolhidos os embargos para sanar o erro material apontado.

Considerando o quanto restou deduzido, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, acolhendo os embargos de declaração para, tão-somente, sanar a contradição e o erro material existente no v. acórdão embargado, constante entre parte do dispositivo e a fundamentação, restando a parte final da decisão assim consignada:

"Com essas considerações, JULGO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, para condenar o Sr. JOSÉ CLERISTON CAMPOS LISBOA, com fundamento no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ao pagamento de multa no valor de R\$ 68.085,00 (sessenta e oito mil, oitenta e cinco reais), por ter excedido o limite legal de doação a candidato, nos termos do art. 23, § 1º da referida lei".

É como voto.

**ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**

Juíza Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6465, de 12/03/10, foi conferido na 17ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 03/03/10, à(s) fl(s). 09. Eu, Luciano N, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 03/03/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Embargos de Declaração na Representação Nº 244**  
**(1292-45.2009.6.02.0000)**

**Prot. 1.468/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 01/03/2010 (SESSÃO Nº 17/2010)**

**RELATORA: JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**EMBARGANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**EMBARGADO(S) : JOSÉ CLERISTON CAMPOS LISBOA**  
**ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento aos embargos, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 6.465, de 1º.03.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 1ª de março de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários